



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.856 - SC (2017/0232222-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CASSIO RODRIGUES
ADVOGADO : CASSIO RODRIGUES - SP312190
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JIANILANES DARIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar o fundado risco de reiteração delitiva – diante das notícias de que o acusado persistia na prática criminosa – e o fato de este haver ameaçado testemunhas do caso, com menção ao uso de arma de fogo.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao resguardo da ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.856 - SC (2017/0232222-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CASSIO RODRIGUES

ADVOGADO : CASSIO RODRIGUES - SP312190

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JIANILANES DARIO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JIANILANES DARIO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4017420-14.2017.8.24.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo, a ausência de motivação idônea para justificar a decretação da prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e 1º, § 1º, I, e § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 950-952) e prestadas as informações (fls. 958-965), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 971-978).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.856 - SC (2017/0232222-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar o fundado risco de reiteração delitiva – diante das notícias de que o acusado persistia na prática criminosa – e o fato de este haver ameaçado testemunhas do caso, com menção ao uso de arma de fogo.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao resguardo da ordem pública.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente teve sua prisão preventiva decretada em 13/7/2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e 1º, § 1º, I, e § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998, sob a seguinte motivação (fls. 936-937, grifei):

Dos autos se extrai a materialidade, por ora, dos delitos de estelionato, lavagem de dinheiro e exploração de prestígio, em que são vítimas, além da coletividade, Adriana Lisboa e José Carlos Jobim.

Conforme representação formulada pela Autoridade Policial, o investigado não desempenha de forma regular suas funções junto a Prefeitura Municipal, aparentemente, causando prejuízo ao erário, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continua realizando negociações envolvendo imóveis, citando nas referidas transações que terá uma audiência para o juiz liberar, robustecendo os indícios da infração de exploração de prestígio.

Consta dos autos que a vítima José Carlos Jobim foi reinquirida em 05.07.2017, ocasião em que relatou que foi até a casa do investigado, juntamente com Euclides Lemes, no intuito de reaver o dinheiro entregue a ele, oportunidade em que Jianilanes **fez menção de sacar uma arma de fogo**. A vítima declarou que muito embora naquela ocasião não tenha visto a arma de fogo **já presenciou o investigado portando uma pistola**.

In casu, a prisão preventiva do investigado merece ser decretada em face da gravidade da ação delituosa, justificando-se para preservar a ordem pública, pois, conforme consta do relatório de investigação o representado, supostamente, **continua praticando os crimes de estelionato e exploração de prestígio, além de ameaça e possível posse irregular de arma de fogo**.

A decretação da prisão também se mostra necessária para conveniência da instrução processual, a fim de se evitar que, em liberdade, o investigado tente influenciar ou **intimidar testemunhas, como já o fez, conforme relato da vítima José**.

O Ministério Público ofertou denúncia, que imputou ao acusado a prática dos crimes já mencionados, e a defesa postulou a revogação da custódia preventiva do réu. Em 7/8/2017, o Juízo de primeiro grau recebeu a inicial acusatória e indeferiu o pleito defensivo, "mormente porque não houve alteração no contexto fático até o presente momento" (fl. 939).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar o **fundado risco de reiteração delitiva – diante das notícias de que o acusado persistia na prática criminosa – e o fato de este haver ameaçado testemunhas do caso, com menção ao uso de arma de fogo.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a **continuação na prática criminosa evidencia o fundado risco de reiteração delitiva** e, por isso mesmo, é motivo idôneo para a segregação preventiva do acusado. Da mesma forma, **a ameaça a testemunhas justifica a prisão cautelar para garantir a instrução processual.**

Nesse sentido:

[...]

1. Apresentada fundamentação concreta, para a decretação da prisão, consistentes no *modus operandi* e na periculosidade dos acusados, que reiteraram na prática delitiva causando expressivos prejuízos aos cofres públicos, intimidaram testemunhas e interferiram nas produção de provas, tendo em vista que foi **constatada a habitualidade criminosa e a reiteração delitiva**, que a presença do advogado enviado pelos vereadores era por muitas vezes vista como intimidatória, visto que alguns ficaram com receio de falar a verdade, pois sabiam que sua versão chegaria 'aos ouvidos' dos vereadores, que ao afastar os servidores da Câmara Municipal, criou-se ainda mais dificuldades para investigação do Ministério Público, e que, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 88.379/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 23/10/2017, destaquei.)

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois o decreto, assim como a decisão de pronúncia, **fizeram referência à ameaça que o recorrente perpetrou contra determinada testemunha**. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória para conveniência da instrução, considerando que ainda será realizado o julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 87.373/PA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 27/10/2017, grifei.)

Portanto, evidenciada a **maior periculosidade do paciente, em face do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao resguardo da ordem pública.**

Ilustrativamente:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0232222-7

HC 415.856 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025935120178240005 082017000918362 25935120178240005 40174201420178240000
82017000918362

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASSIO RODRIGUES
ADVOGADO : CASSIO RODRIGUES - SP312190
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JIANILANES DARIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.